

A. I. N° - 203459.0021/15-5  
AUTUADO - FENÍCIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
AUTUANTE - RICARDO FRANÇA PESSOA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 12.09.2016

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0139-02/16**

**EMENTA:** ICMS. 1. ENTREGA DA EFD SEM INFORMAÇÕES EXIGIDAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Defesa comprovou entrega, parcial, dos referidos arquivos. Infração parcialmente mantida. 2. FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA RETIFICAÇÃO DA EFD. Autuação realizada antes de responder ao processo do contribuinte autuado. Nulidade da infração. 3. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. O autuado traz elementos aos autos capazes elidir parcialmente a acusação fiscal. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 30/06/2015, exige crédito tributário no valor histórico de R\$93.822,73, em razão das seguintes irregularidades:

**INFRAÇÃO 01** - 16.14.04 – deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da escrituração fiscal digital – EFD – ou o entregou sem informações exigidas na forma e nos prazos previstos na legislação tributária, referente aos meses de dezembro de 2011 e dezembro de 2012. Valor histórico autuado R\$2.760,00.

**INFRAÇÃO 02** - 16.14.03 - deixou de atender à intimação para entrega do arquivo eletrônico da escrituração fiscal digital - EFD - na forma e nos prazos previstos na legislação tributária Valor histórico autuado R\$2.193,53.

**INFRAÇÃO 03** - 05.08.01 - omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, referente aos meses de dezembro de 2011 e dezembro de 2012. Valor histórico autuado R\$88.869,20.

O autuado impugna o lançamento, fls. 26 a 90, em relação à infração 01, alega que em relação ao ano de 2011 foi entregue o SINTEGRA de todos os meses do ano, e se faltou algum arquivo, caberia ao Autuante apontar qual o arquivo que faltou e ou detalha-lo, pois somente quem tem acesso dos arquivos da SEFAZ são os Auditores. Conforme segue xerox dos arquivos anexo, assim como a intimação de tudo que foi pedido pelo fisco e atendidos pela empresa, documentos as folhas números 66 a 89.

Em relação à infração 02, aduz que com referência ao ano de 2012 os arquivos foram entregues, todavia a empresa pediu a concessão de um prazo de 30 dias para corrigir algumas imperfeições e ou incorreções, conforme doc. as folha n° 91, todavia para surpresa sua em 09/07/2015 o mesmo lavrou o Auto de Infração o qual deu ciência em 14/07/2015.

Acrescenta que a empresa ficou aguardando o deferimento do prazo e até a data da defesa não aconteceu. Ao seu ver esta infração é nula, pois que o Autuante deveria ter dado um prazo de cinco dias úteis para apresentar justificativas, conforme Instrução Normativa 55/14, pela falta de apresentação de alguns arquivos o que não houve, mas mesmo assim pediu uma concessão de um prazo o qual não foi atendido.

Sustenta que não houve Descumprimento desta obrigação, pois todos os livros e documento Fiscais, talonário, leitura Z, conforme poderá ser verificado no anexo doc. nº 90 da intimação atendida, e ainda o Autuante fez auditoria de cartões de crédito, etc. Os arquivos da EFD de 31.12.2011 e 31.12.2012 e os talões Fiscais de saídas e tudo mais foram transmitidos, conforme recibo anexo dos documentos transmitidos, folhas 92 a 102, se existiu falta ou inconsistência dos arquivos o Autuante deveria ter dado um prazo de cinco dias úteis para adaptar os arquivos.

Com referência à infração 03, esclarece que jamais omitiu saídas de mercadorias sem a devida emissão das Notas Fiscais e cupons de saídas, seja ela em cartão de crédito, débito ou em outras modalidades de vendas, cujas mesmas encontram registradas em seu livro de saídas, e com seu imposto recolhido e pago, portanto não procede a autuação, como pode de ver adiante, passando ao exame mês a mês.

**Janeiro 2011** - Frisa que o auditor diz que a administradora de cartão informou que as vendas em cartão de crédito e débito foram de R\$49.730,00 o que procede este valor e está correto, o que não procede é que o Autuante diz em seu demonstrativo que as vendas da empresa em cartão de crédito e débito foi de R\$ 38.193,00, quando na verdade as vendas da empresa foram de R\$49.730,00, todas com notas fiscais e cupons de saídas como pode ver planilha abaixo, doc. as folhas 116 a 129:

DEMONSTRATIVO FEITO PELA EMPRESA			
VALOR ADMINISTRADORA	V. DO AUDITOR (A)	VENDAS DA LOJA	DIFERENÇA
R\$ 49.730,00	R\$ 38.193,00	R\$ 49.730,00	ZERO

Às 29 a 32 dos autos, elaborou planilha com as vendas do mês em questão, detalhando: nº da Nota Fiscal; Valor, data da Nota Fiscal e Administradora de Cartão.

**Fevereiro 2011** - Frisa que o auditor diz que teve a omissão de saída no valor de R\$ 16.675,99 o que não procede e não é verdade, pois sua venda em cartão de crédito e débito foram de R\$40.918,99, como neste mês teve um estorno de cancelamento de vendas ai ela foi reduzida para R\$ 40.188,99, ou seja, o cliente desistiu da venda, gerando um valor menor em sua venda de cartão em R\$730,00, venda está cancelada em 10/02/2011, conforme documentos acostados de nºs 104 e 105, não existindo nenhuma omissão de saídas em vendas de cartão de crédito e débito, como pode verificar a segue planilha abaixo com números de notas e cupons com seus respectivos valores e datas. Portanto não existe omissão de saída nenhuma no mês em questão. Conforme cópias de notas fiscais acostados às folhas números 106 a 115.

DEMONSTRATIVO DA EMPRESA			
V.ADMINISTRADORA	V. DO AUDITOR (A)	VENDAS DA LOJA	DIFERENÇA
R\$ 40.918,99	R\$ 24.243,00	R\$ 40.188,99	Estorno 730,00

Às 33 a 35 dos autos, elaborou planilha com as vendas do mês em questão, detalhando: nº da Nota Fiscal; Valor, data da Nota Fiscal e Administradora de Cartão.

**Marco 2011** - Frisa que o autuante diz que teve uma omissão de saída nas vendas de cartão de crédito e débito no valor de R\$17.621,00 o que não é verdade, uma vez que as suas vendas em cartão de crédito e débito foram de R\$39.231,00, exatamente o valor informado pela administradora de cartão. Portanto, não procede a infração, pois não vendeu sem notas fiscais de saídas em cartão. Logo, não procede a omissão o qual o Autuante diz ter. Segundo as planilhas das notas fiscais de saída e cupom fiscal de saída, cópias às folhas 131 a 143.

DEMONSTRATIVO PELA EMPRESA

VALOR ADMINISTRADORA	V. DO AUDITOR (A)	VENDAS DA LOJA	DIFERENÇA
R\$ 39.231,00	R\$ 21.610,00	R\$ 39.231,00	ZERO

Às 36 a 38 dos autos, elaborou planilha com as vendas do mês em questão, detalhando: nº da Nota Fiscal; Valor, data da Nota Fiscal e Administradora de Cartão.

**Maio de 2011** - Frisa que o auditor alega uma omissão no valor de R\$ 10.751,0, o que não é verdade, e alega que as vendas em cartão foram de R\$ 40.438,00 o que não é verdade, pois suas vendas em cartão foram de R\$ 51.189,00, exatamente como a administradora de cartão informou, portanto, a autuação não procede e como pode ser verificado na planilha abaixo com todas os números dos cupons e notas fiscais de saída com valores e datas abaixo, cópias acostados às folhas 144 a 286.

DEMONSTRATIVO DA EMPRESA

VALOR ADMINISTRADORA	V. DO AUDITOR (A)	VENDAS DA LOJA	DIFERENÇA
R\$ 51.189,00	R\$ 40.438,00	R\$ 51.189,00	ZERO

Às 39 a 42 dos autos, elaborou planilha com as vendas do mês em questão, detalhando: nº da Nota Fiscal; Valor, data da Nota Fiscal e Administradora de Cartão.

**Junho 2011** – Frisa que o auditor diz que teve omissão de saída no valor de R\$4.878,00, o que não procede e não é verdade, e ele diz que o valor das suas vendas foi de R\$42.169,00, quando na verdade as vendas em cartão foram de R\$ 47.047,00, exatamente o valor informado pela administradora de cartão, portanto, a omissão não procede e não existe, conforme abaixo na planilha com os números das notas fiscais de saídas e com seus respectivos valores e data, documento acostadas as folhas 287 a 410.

DEMONSTRATIVO DA EMPRESA

VALOR ADMINISTRADORA	V. DO AUDITOR (A)	VENDAS DA LOJA	DIFERENÇA
R\$ 47.047,00	R\$ 42.169,00	R\$ 47.047,00	ZERO

Às 42 a 45 dos autos, elaborou planilha com as vendas do mês em questão, detalhando: nº da Nota Fiscal; Valor, data da Nota Fiscal e Administradora de Cartão.

**Julho 2011** - Frisa que o auditor se equivoca e sem base nenhuma diz ter uma omissão de saída no valor R\$ 55.255,00, o que é um absurdo tamanha omissão, uma vez que sua empresa tudo que sai é com notas fiscais ou cupons fiscais, e no demonstrativo dele ele diz que a sua venda de cartão foi R\$ 9.640,00, quando na verdade foi de R\$ 64.055,00, todas com notas fiscais de saídas, conforme abaixo na planilha com números das notas fiscais e cupom de saída. Portanto, não procede esta omissão tão absurda, uma vez que os talões estão à disposição do fisco para verificar a pura verdade e os fatos.

DEMONSTRATIVO DA EMPRESA

V. ADMINISTRADORA	V. DO AUDITOR (A)	VENDAS DA LOJA	DIFERENÇA
R\$ 64.895,00	R\$ 9.640,00	R\$ 64.055,00	ZERO

Às 44 a 49 dos autos, elaborou planilha com as vendas do mês em questão, detalhando: nº da Nota Fiscal; Valor, data da Nota Fiscal e Administradora de Cartão.

**Agosto 2011** - Frisa que o auditor diz que neste mês teve uma omissão de saída de R\$ 44.722,00 o que não é verdade, pois este valor se refere a quase 80% das vendas de cartão, daí pergunta como uma empresa pode vender 80% da sua venda de cartão sem emitir as notas fiscais de saída? E os clientes? Salienta que eles precisam das notas fiscais para garantia dos produtos. No mês em questão suas vendas em cartão de crédito e débito foram de R\$ 57.437,00, todas com nota fiscais e cupom de saídas, valor igual ao informado pela administração, conforme planilha com os números de notas fiscais de saída com os respectivos valores, para que possa verificar, que não procede essa autuação.

DEMONSTRATIVO DA EMPRESA

V. ADMINISTRADORA	V. DO AUDITOR (A)	VENDAS DA LOJA	DIFERENÇA
R\$ 57.437,00	R\$ 12.715,00	R\$ 57.437,00	R\$ 0,00

Às 50 a 53 dos autos, elaborou planilha com as vendas do mês em questão, detalhando: nº da Nota Fiscal; Valor, data da Nota Fiscal e Administradora de Cartão.

**Setembro 2011** - Frisa que o auditor alega uma omissão de saída de R\$45.184,00 e este mesmo valor ele diz que a administradora informou de vendas, esclarece que nenhum valor deste acima é verdade, ele se equivoca tanto na omissão de saída como no valor informado pela administradora. O auditor não teve o devido critério ao apresentar um demonstrativo no qual não chega nem perto da verdade. Questiona: Como pode vender 100% das vendas em cartão sem a devida nota fiscal? Será que os clientes vão aceitar isso? E a garantia dos produtos? Como fica para os clientes? Ressalta que suas vendas em cartão foram de R\$60.691,00 e não R\$45.184,00 como ele diz que a administradora informou, e as vendas foram feitas todas acompanhadas de cupom e notas fiscais de saída, como pode ver abaixo em suas planilha com os números de cupom e nota fiscal de saída de vendas de cartão de crédito e débito e seus respectivos números de notas de saída com seus valores e data, portanto não procede esta omissão como diz o Auditor.

DEMONSTRATIVO DA EMPRESA

V.ADMINISTRADORA	V. DO AUDITOR (A)	VENDAS DA LOJA	DIFERENÇA
R\$ 45.184,00	R\$ 0,00	R\$ 60.691,00	ZERO

Às 54 a 58 dos autos, elaborou planilha com as vendas do mês em questão, detalhando: nº da Nota Fiscal; Valor, data da Nota Fiscal e Administradora de Cartão.

**Outubro 2011** - Frisa que o auditor diz que teve uma omissão de saída no valor de R\$45.760,00, ou seja, ele diz que as vendas em cartão de crédito e débito foram todas sem notas fiscais e cupons, ou seja 100% da venda de cartão sem nota fiscal de saída, o que nada disso procede, como vai vender sem notas de saída ao cliente? E a garantia do produto? E o cliente vai aceitar comprar sem nota fiscal? No demonstrativo dele a administradora diz que as vendas foram de R\$45.760,00, e as vendas da empresa foi de R\$46.974,00, conforme planilha abaixo com números de notas fiscais cupons e com seus respectivos valores.

DEMONSTRATIVO DA EMPRESA

VALOR ADMINISTRADORA	V. AUDITOR	VENDAS DA LOJA C/ NOTAS	DIFERENÇA
R\$ 45.760,00	R\$0,00	R\$ 46.974,00	ZERO

Às 58 a 61 dos autos, elaborou planilha com as vendas do mês em questão, detalhando: nº da Nota Fiscal; Valor, data da Nota Fiscal e Administradora de Cartão.

**Novembro 2011** - Frisa que o auditor diz que teve uma omissão de saída no valor de R\$83.046,00 e o valor informado pela administradora foi de R\$83.046,00, ou seja, o auditor diz que 100% da venda em cartão de crédito e débito não foi emitida as notas fiscais de saída, quanta e inverdade por parte do Autuante, como pode uma empresa não emitir uma nota se quer para venda no cartão? E o cliente vai comprar sem levar sua nota? E a garantia do produto? Diz ser inverdade por parte do Autuante. Quando na verdade a informação do autuante é completamente equivocada, pois a nossa empresa no mês em questão vendeu em cartão de crédito e débito o valor de R\$83.136,00, todas com notas fiscais e cupom da saída e com notas de saída devidamente lançada em seu livro de saída e seu imposto recolhido e pago, está autuação não procede, conforme abaixo na planilha com os números de notas fiscais se cupom de saída.

DEMONSTRATIVO DA EMPRESA SOBRE AS VENDAS DO PERÍODO

VALOR ADMINISTRADORA	VALOR AUDITOR	VENDAS DA LOJA CARTAO	DIFERENÇA
R\$83.046,00	R\$ 0,00	R\$ 83.136,00	ZERO

Às 62 a 65 dos autos, elaborou planilha com as vendas do mês em questão, detalhando: nº da Nota Fiscal; Valor, data da Nota Fiscal e Administradora de Cartão.

**Dezembro 2011** - Frisa que o auditor comete o mesmo erro do mês anterior, ele diz que teve uma omissão de saída em cartão de crédito e débito no valor R\$83.912,01, ou seja, toda a venda informada pela administradora de cartão ele diz que teve omissão, o que não é verdade e não procede, pois como pode uma empresa vender no cartão de crédito ou débito ou em outra modalidade não tirar uma nota fiscal ou cupom de saída? E os clientes vai aceitar isso? E a garantia do produto? Informa que a empresa não sonega, não vende sem notas e seus recolhimentos de imposto todas são pagos. As vendas de cartão de crédito e débito foi R\$83.597,00 com uma diferença da informada pela administradora de R\$315,00, toda as vendas foram acompanhadas pelo nota fiscal e cupom de saída, não existido omissão, como ele diz, segue abaixo a planilha com os números e datas das notas de saída.

VALOR ADMINISTRADORA	VALOR AUDITOR	VALOR VENDAS LOJA	DIFERENÇA
R\$ 83.912,01	R\$ 0,00	R\$ 83.597,00	R\$ 0,00

Aduz que no mês de dezembro teve uma devolução com estorno de R\$345,00 no cartão, portanto a diferença de R\$315,01 é da devolução que ocorreu no dia 17/12/2011, conforme comprovante do estorno em anexo.

Às 66 a 70 dos autos, elaborou planilha com as vendas do mês em questão, detalhando: nº da Nota Fiscal; Valor, data da Nota Fiscal e Administradora de Cartão.

**Janeiro 2012** - Frisa que o auditor diz que teve uma omissão de saída nas vendas com cartão no valor de R\$ 28.375,00 o que não é verdade e não procede, ele diz que o valor informado pela administradora de cartão foi de R\$ 64.069,00, o que corresponde ao valor vendido na loja, só que quando chega nas saídas ele diz que a loja só emitiu de notas pelo cartão o valor de R\$35.694,00, o que não é verdade e não procede, pois as vendas com cartão de crédito e débito foram de R\$ 64.069,00, exatamente como a informada pela administradora, todas com notas fiscais e cupons de saídas e com seu devido imposto reconhecido e pagos, abaixo a planilha com os valores e números das notas fiscais e cupons de saída portanto não procede a omissão que diz atuante.

#### DEMONSTRATIVO DA VENDAS

VALOR ADMINISTRADORA	VALOR DO AUDITOR	VENDAS LOJA EM CARTAO	DIFERENÇA
R\$ 64.069,00	R\$ 35.694,00	R\$ 64.069,00	ZERO

Às 70 a 74 dos autos, elaborou planilha com as vendas do mês em questão, detalhando: nº da Nota Fiscal; Valor, data da Nota Fiscal e Administradora de Cartão.

**Fevereiro 2012** - Frisa que o auditor diz que teve uma saída com cartão de crédito e débito no valor de R\$ 12.885,00, o que não é verdade pois todas as suas vendas em cartão são emitidas as notas e cupons de saída, inclusive em outra modalidade de vendas, pois a empresa paga os impostos todos em dias. Na informação da administradora ele diz que foi informado o valor de R\$29.835,00 o que é verdade, pois as vendas em cartão de crédito e débito foi exatamente este valor que a administradora informou, que é R\$ 29.835,00, conforme planilha abaixo com os números das notas fiscais e cupom fiscais de saída, portanto não procede a omissão que a atuante.

#### DEMONSTRATIVO DA EMPRESA CORRETO

VALOR ADMINISTRADORA	VALOR AUDITOR	VENDAS DA EMPRESA	DIFERENÇA
R\$ 29.835,00	R\$ 16.950,00	R\$ 29.835,00	ZERO

Às 75 a 77 nos autos, elaborou planilha com as vendas do mês em questão, detalhando: nº da Nota Fiscal; Valor, data da Nota Fiscal e Administradora de Cartão.

**Março 2012** - Frisa que o auditor diz que teve uma omissão de saída na venda com cartão de crédito e débito de R\$13.045,00 o que não é verdade, ele diz que a administradora de cartão informou que a venda neste mês foi R\$48.290,00 o que concorda, e ele diz que a empresa vendeu com as notas fiscais de saída no valor de R\$35.245,00 o que não é verdade, pois toda nossa venda em cartão de crédito e débito e também em outras modalidade, emitiu as devidas notas e cupons

de saída e com todo recolhimento dos impostos pago. Aduz que as vendas com cartões foram de R\$48.650,00, conforme a planilha abaixo com os números e as datas das notas e cupons de saída.

VALOR ADMINISTRADORA	VALOR DO AUDITOR	VENDAS DA LOJA	DIFERENÇA
R\$ 48.290,00	R\$ 35.245,00	R\$ 48.650,00	ZERO

Às 77 a 80 dos autos, elaborou planilha com as vendas do mês em questão, detalhando: nº da Nota Fiscal; Valor, data da Nota Fiscal e Administradora de Cartão.

**Abril 2012** - Frisa que o auditor comete os mesmos erros, ele diz que a empresa teve uma omissão de R\$24.860,00 o que não é verdade, pois todas as vendas com cartão de crédito e débito e outras modalidade são emitido as notas fiscais, pois a empresa não é sonegadora e paga seus impostos em dia. O auditor diz que o valor informado pela administradora de cartão foi de R\$46.095,00 o qual concorda, pois as vendas em cartão de crédito e débito foi de R\$46.095,00 e não o valor que o auditor diz ser de R\$21.237,00, portanto não procede esta omissão conforme abaixo planilha de todas notas e cupons seus respectivos valores e datas.

#### DEMONSTRATIVO DA EMPRESA

VALOR ADMINISTRADORA	VALOR DO AUDITOR	VENDAS DA LOJA	DIFERENÇA
R\$ 46.095,00	R\$ 21.235,00	R\$ 46.095,00	ZERO

Às 80 a 83 dos autos, elaborou planilha com as vendas do mês em questão, detalhando: nº da Nota Fiscal; Valor, data da Nota Fiscal e Administradora de Cartão.

**Maio 2012** - Frisa que o auditor comete os mesmo erros e diz que a empresa teve uma omissão de saída em cartão de crédito e débito no valor de R\$ 6.500,00 o que não é verdade, pois todas as vendas em cartão foram acompanhadas das notas de saídas e cupons, não procede esta omissão, o auditor diz que a administradora de cartão informou que as vendas foram de R\$52.655,00 e as vendas foram de R\$ 46.155,00 o que não procede, ele diz inclusive que as vendas na redução Z em cartão de crédito e débito foi de R\$ 22.170,00 o que está correta na redução, só que quando chega nas notas fiscais ele diz que o valor e de R\$ 23.985,00 o que não é verdade, pois as vendas em notas fiscais D1 e S1 nossa foi de R\$ 28.878,00 totalizando sua venda em catão em R\$51.048,00, reconhece que existe uma diferença de R\$1.607,00, conforme demonstrativo e planilhas abaixo.

#### DEMONSTRATIVO DA EMPRESA COM OS VALORES CORRETO

VALOR ADMINISTRADORA	VALOR DO AUDITOR	VENDAS DA LOJA	DIFERENÇA
R\$ 52.655,00	R\$ 46.155,00	R\$ 51.048,00	R\$ 1.607,00

Às 83 e 84 nos autos, elaborou planilha com as vendas do mês em questão, detalhando: nº da Nota Fiscal; Valor, data da Nota Fiscal e Administradora de Cartão.

**Junho 2012** - Frisa que o auditor diz que teve omissão de saída de cartão de crédito e débito no valor de R\$ 2.243,00 o que não é verdade, pois as vendas em cartão de crédito e débito foi R\$33.903,00, exatamente igual ao valor que a administradora informou, não havendo a omissão alguma, conforme planilha de todas as notas fiscais e cupons de saídas.

#### DEMONSTRATIVO

VALOR ADMINISTRADORA	VALOR AUDITOR	VALOR DA EMPRESA	DIFERENÇA
R\$ 33.903,00	R\$ 31.660,00	R\$ 33.903,00	ZERO

Às 84 e 86 dos autos, elaborou planilha com as vendas do mês em questão, detalhando: nº da Nota Fiscal; Valor, data da Nota Fiscal e Administradora de Cartão.

**Julho 2012** - Frisa que o auditor diz que o valor informado pela administradora de cartão foi de R\$ 57.329,00 o que procede, e ele diz que a venda da loja foi de R\$49.179,00 o que não procede, e que a loja teve uma omissão de saída de R\$8.150,00 o que não é verdade, pois todas as vendas em cartões foram acompanhadas com as notas fiscais e cupons de saída, ele diz que neste mês em redução Z o valor foi de R\$36.589,00 com venda em cartão o que não procede, pois ele computou na redução Z as vendas em outras modalidade, pois que na verdade na redução Z as vendas em cartão de crédito e débito foi de R\$ 33.589,00, e quando chega nas vendas e notas fiscais de D1 e S1 ele diz que as vendas em cartão de crédito e débito foram de R\$12.590,00 o que não procede,

quando na verdade as vendas em cartão em talões foram de R\$23.343,00, totalizando as vendas em cartão o valor de R\$ 56.932,00, todas com as devidas notas de saídas, conforme pode ver abaixo planilha das reduções Z e planilha das notas fiscais.

DEMONSTRATIVO DA EMPRESA.

VALOR ADMINISTRADORA	VALOR DO AUDITOR	VALOR DA LOJA	DIFERENÇA
R\$ 57.329,00	R\$ 49.179,00	R\$ 56.932,00	R\$ 397,00

Salienta que a diferença apresenta de R\$ 397,00 é um cancelamento, ou seja, um estorno de venda valor de R\$425,00, do dia 11/07/2012, administradora CIELA, portanto, não existe esta diferença, uma vez que foi a venda estornada conforme xerox anexo do cancelamento.

À 87 dos autos, elaborou planilha com as vendas do mês em questão, detalhando: nº da Nota Fiscal; Valor, data da Nota Fiscal e Administradora de Cartão.

Agosto 2012 - Frisa que as vendas em cupom fiscais, ou seja, na redução foi de R\$ 44.459,00 conforme diz o auditor e as vendas em notas fiscais de saída em cartão de crédito e débito foram de R\$3.400,00 e não de R\$2.820,00 como diz o atuante, portanto a omissão de saída de R\$590,00 não procede e não existe, conforme pode ver a planilha com nas notas fiscais e data com valores.

DEMONSTRATIVO DA EMPRESA

VALOR ADMINISTRADORA	VALOR DO AUDITOR (A)	VENDAS DA LOJA	DIFERENÇA
R\$ 47.869,00	R\$ 47.279,00	R\$ 47.859,00	R\$ 10,00

À 88 dos autos, elaborou planilha com as vendas do mês em questão, detalhando: nº da Nota Fiscal; Valor, data da Nota Fiscal e Administradora de Cartão.

**Setembro 2012** - Frisa que o auditor alega uma omissão de saída em cartão de crédito e debito no valor de R\$3.770,00, a qual não concorda e ele diz que as saídas em cupons fiscais, ou seja, na redução Z foi de R\$ 40.159,00 o que está correto, e na informação da administradora e ele que o valor informado foi de R\$ 45.029,00 o que está correto, e o Auditor diz que as vendas em notas fiscais D1 e S1 foi de R\$1.100,00 o que não é verdade pois as vendas em notas D1 e S1 foi no valor de R\$3.150,00 conforme cópia das notas anexa e a planilha das notas abaixo.

DEMONSTRATIVO DA EMPRESA

VALOR ADMINISTRADORA	VALOR DO AUDITOR	VENDAS DA LOJA	DIFERENÇA
R\$ 45.029,00	R\$ 41.259,00	R\$ 43.309,00	R\$ 1.720,00

À 89 dos autos, elaborou planilha com as vendas do mês em questão, detalhando: nº da Nota Fiscal; Valor, data da Nota Fiscal e Administradora de Cartão.

**Outubro 2012** - Frisa que o que auditor diz que as vendas em cartão de créditos e débitos nos cupons, ou seja, nas redução Z foi de R\$ 34.592,00 o que está correto, ele diz que a administradora informou o valor de R\$38.312,00 o que também está correto e ele diz que as vendas nos talões D1 e S1 foi de R\$ 720,00 o qual não é verdade, uma vez que as vendas em cartão nas notas fiscais D1 e S1 foi de R\$1.550,00 não R\$ 720,00 como ele diz, portanto não existe a omissão que o Autuante diz ter. conforme segue cópia das notas fiscais em anexo das notas fiscais.

VALOR ADMINISTRADORA	VALOR DO AUDITOR (A)	VENDAS DA LOJA	DIFERENÇA
R\$ 38.312,00	R\$ 35.312,00	R\$ 36.142,00	R\$ 2.170,00

À 89 dos autos, elaborou planilha com as vendas do mês em questão, detalhando: nº da Nota Fiscal; Valor, data da Nota Fiscal e Administradora de Cartão.

Ao final, requer pela improcedência do Auto de Infração.

Às folhas 91 a 1.409, o autuado, acostou diversos documentos para comprovar os argumentos defensivos.

O autuante prestou a informação fiscal, fls. 1.411 e 1.412, em relação à infração 01, assegura que a falta de entrega da EFD é relativa ao exercício de 2012, que realmente não foi entregue.

Quanto à infração 02, afirma que o contribuinte deixou de informar os estoques inicial e final dos exercícios de 2011 e 2012, tendo sido autuado por não atender a intimação para correção.

Relativamente à infração 03, salienta que a defesa faz sua argumentação individualizada por mês, mas alegando basicamente três situações:

- 1- Que o autuante não teria considerado no seu levantamento as vendas pagas com cartões efetuadas mediante emissão de Notas Fiscais D1 e S1;
- 2- O cancelamento de vendas efetuadas tanto com cupom fiscal como com notas fiscais;
- 3- Divergências entre seus documentos e os números apresentados pela fiscalização

Destaca que a defesa elaborou planilhas, uma para cada mês, acostou notas e cupons fiscais, demonstrativos, com as datas, números e igualdade dos valores constantes nos documentos fiscais, com aqueles informados pelas instituições administradoras de cartões.

Frisa que nada apresentou relativamente ao mês de abril de 2011, nem tampouco aos meses de novembro e dezembro de 2012, o que seu entender caracteriza reconhecimento do levantamento fiscal.

Salienta que realizou uma revisão fiscal que identificou a procedência do quanto alegado pelo contribuinte. Dessa maneira, foi elaborada novas planilhas, fls. 1.413 e 1.414, abaixo reproduzidas:

MÊS/ANO	ICMS DEVIDO
JAN/11	0,00
FEV/11	124,10
MAR/11	0,00
ABR/11	74.226,59
MAI/11	0,00
JUN/11	0,00
JUL/11	142,80
AGO/11	0,00
SET/11	0,00
OUT/11	0,00
NOV/11	0,00
DEZ/11	53,55
<b>SOMA 2011</b>	<b>74.547,04</b>
JAN/12	0,00
FEV/12	0,00
MAR/12	0,00
ABR/12	0,00
MAI/12	273,19
JUN/12	0,00
JUL/12	67,49
AGO/12	1,70
SET/12	292,40
OUT/12	368,90
NOV/12	0,00
DEZ/12	0,00
<b>SOMA 2012</b>	<b>1.003,68</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>75.550,72</b>

O autuado recebeu cópia da informação fiscal e dos novos demonstrativos, fls. 1.416 e 1.417, sendo intimado para se manifestar.

Em nova manifestação defensiva, fls. 1.420 a 1.422, em relação à Infração 03, o autuado aduz que na autuação inicial, referente ao exercício de 2011, o autuante não relaciona o mês de Abril como diferença encontrada, fl. 1.423. Somente agora em sua manifestação, depois da Defesa ele aparece com um valor de R\$ 473.599,00, de saídas reais cobrando um suposto débito de imposto no valor de 74.226,59, fl. 1.424.

Destaca que, conforme o Doc. N° 03, fl. 1.429, o qual o Auditor apresenta em seu relato no TED anual onde consta o ano de 2011 e no mês de abril, onde foi informou o valor de R\$ 36.972,00, como vendas, sendo R\$ 6.525,00 no débito e R\$ 30.447,00, no crédito do citado documento apresentado por ele mesmo.

Questiona: *Como poderia achar este valor destoante e absurdo de R\$ 473.599,00?*

Destaca que se observamos pelo bom senso, a média mensal da empresa é de até mais ou menos R\$ 50.000,00, então como poderia vender em um mês mais da metade do ano?

Questiona:

*Onde achou o valor de R\$ 473.599,00, como saídas desta filial no mês de abril de 2011?*

*E o relatório TED da Administradora serve para que?*

*Será oportuno solicitar aos cartões de crédito que se manifestem sobre estes números e valores absurdos e onde foram depositados estes valores? Em que conta?*

Destacam que as vendas do mês de abril de 2011, referente ao cartão de crédito foram no valor de: **R\$ 36.317,00**.

Segue em anexo planilha do mês de abril de 2011 Doc. N° 06 a 09, fls. 1.429-A a 1.432.

Requer a participação desde já das administradoras de cartão de crédito e da ASTEC do CONSEF este órgão sério e técnico para que solicite mais uma vez para as Administradoras de cartão de crédito informar e confirmar o valor de R\$ 36.317,00, pois é a verdade material dos fatos como atesta o Doc. 03, fl. 1.429.

Com referência ao ano de 2012, realça que o auditor quando efetuou o Auto não incluiu os meses de Novembro e Dezembro de 2012, nenhuma diferença e como também ICMS devido. Todavia os valores da venda de cartão de crédito destes meses seguem abaixo:

*Não existindo nenhuma diferença ou Imposto a pagar.*

*Novembro de 2012*

*O valor fornecido pela Administradora foi de R\$ 48.836,00, conforme Doc. N° 05 referente ao TED fornecido pela Administradora de cartão solicitada por ele mesmo e nós fornecemos o valor abaixo conforme planilhas em anexo e Doc. N° 14, inclusive nosso valor apresentado foi pago e o Imposto é maior do que o da Administradora.*

*Dezembro de 2012*

*Com referência ao mês de dezembro de 2012, referente ao cartão de crédito na atuação, o autuante não colocou este mês com nenhuma diferença conforme Doc. N° 04, não sei porque somente agora em sua Informação Fiscal ele elenca este mês, todavia a verdade material dos fatos esta com a empresa, pois a mesma apresentou as vendas e cartões com valor igual ou superior ao fornecido pela Administradora e tendo recolhido todos os Impostos: ver Doc. N° 15 A 18. Onde se visualiza as planilhas com a venda diária e por cartão com modalidades em débito e ou crédito e a forma de pagamento parcelado em três, cinco ou dez meses.*

Afiram possuir todos os documentos, relatórios da Administradora, livro Diário, livro Razão, livros de Apuração de ICMS, talonários Fiscais e cupons Fiscais e etc., informando que levará onde for preciso para que a verdade material dos fatos prevaleça, o bom senso, justiça e a verdade material dos fatos.

Em nova informação fiscal, fls. 1.443, o autuante acata integralmente os argumentos e documentos acostados pela manifestação defensiva.

Em relação ao mês de abril/2011, reconhece que há um erro de formula no demonstrativo de folha 1.414, da informação fiscal anterior, ressaltando que o valor total das saídas reais é superior ao valor da movimentação informada pelas instituições financeiras, portanto não há diferença a ser cobrada para o referido mês. Assim, a diferença para o exercício de 2011 é de R\$320,45.

Em relação aos meses de novembro e dezembro 2012, diz que a alegação do contribuinte não procede, pois, as diferenças de 2012, demonstrativo à folha 1.413, resultam dos meses de maio, julho, agosto, setembro e outubro, não havendo nenhuma cobrança relativa aos meses de novembro e dezembro, nem na autuação nem na informação fiscal à folha 1.411, permanecendo inalterada essa parte da autuação.

## VOTO

Preliminarmente verifico que não se encontra no presente PAF violação ao princípio do devido processo legal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, caracterizados nos aspectos abordados na impugnação, na informação fiscal, bem como na narrativa dos fatos e correspondentes infrações, não estando presentes nos autos qualquer dos motivos de nulidades elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99.

Na infração 01 é imputado ao autuado ter deixado de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da escrituração fiscal digital – EFD – ou o entregou sem informações exigidas na forma e nos prazos previstos na legislação tributária, referente aos meses de dezembro de 2011 e dezembro de 2012.

Em sua defesa o autuado alegou que em relação ao ano de 2011 foi entregue o SINTEGRA de todos os meses do ano, e se faltou algum arquivo, caberia ao autuante apontar qual o arquivo que faltou, pois somente quem tem acesso aos arquivos da SEFAZ são os Auditores, conforme segue xerox dos arquivos anexo, assim como a intimação de tudo que foi pedido pelo fisco e atendidos pela empresa, documentos as folhas números 66 a 89.

Na informação fiscal o autuante assegura que a falta de entrega da EFD é relativa ao exercício de 2012, que realmente não foi entregue.

Entendo que deve ser acolhido o argumento defensivo em relação ao exercício de 2011, uma vez que a defesa apresentou comprovação de entrega dos arquivos SINTEGRA, folhas 66 a 89 dos autos, os quais não foram impugnados pelo autuante em sua informação fiscal. Portanto, fica excluída a multa relativa ao exercício de 2011.

Em relação ao exercício de 2012, a defesa não apresentou nenhum documento para tentar elidir a autuação, razão pela qual fica mantida na autuação.

Logo, à infração 01 restou parcialmente caracterizada no valor de R\$ 1.380,00.

Na infração 02 é imputado ao autuado ter deixado de atender à intimação para entrega do arquivo eletrônico da escrituração fiscal digital - EFD - na forma e nos prazos previstos na legislação tributária.

Em sua defesa o autuado alega, com referência ao ano de 2012, que os arquivos foram entregues, todavia a empresa pediu a concessão de um prazo de 30 dias para corrigir algumas imperfeições e ou incorreções, folha 116 dos autos, entretanto, para sua surpresa, em 09/07/2015, o mesmo lavrou o Auto de Infração o qual deu ciência em 14/07/2015.

Acrescenta que a empresa ficou aguardando o deferimento do prazo e até a data da defesa não aconteceu. Ao seu ver esta infração é nula, pois que o Autuante terá que lhe dá um prazo de cinco dias úteis para apresentar justificativas, conforme Instrução Normativa 55/14, pela falta de apresentação de alguns arquivos o que não houve, mas mesmo assim pediu uma concessão de um prazo o qual não foi atendido.

Na informação fiscal o autuante afirma que o contribuinte deixou de informar os estoques inicial e final dos exercícios de 2011 e 2012, tendo sido autuado por não atender a intimação para correção, nada comentando em relação a falta de resposta do processo do contribuinte autuado.

Em tendo que o argumento defensivo deve ser acolhido, uma vez que à folha 116 dos autos, o autuado requereu, mediante Processo SIPRO nº 123180/2015-3, autorização para entregar os referidos arquivos devidamente corrigidos, sem que tenha obtido qualquer resposta da SEFAZ/Bahia, antes da autuação, sendo inequívoco a caracterização, em meu entender, da inobservância do devido processo legal, resultando na nulidade da imputação.

Assim, considero nula a infração 02 devendo o processo ser remetido à autoridade competente para instauração de novo procedimento fiscal visando a verificação se no arquivo retificado da EFD ainda existe ausências de informações exigidas na legislação.

**INFRAÇÃO 03** - 05.08.01 - omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, referente aos meses de janeiro de 2011 até dezembro de 2012, com exceção do mês de abril de 2011. Valor histórico autuado R\$88.869,20.

Em sua primeira peça defensiva o autuado apontou, detalhadamente, diversos equívocos cometidos pela fiscalização na elaboração dos levantamentos fiscais, conforme relatados no início do presente acórdão, fatos que foram reconhecidos, parcialmente, pela fiscalização, tendo resultado na revisão dos levantamentos com a elaborada novas planilhas, fls. 1.413 e 1.414.

Entretanto, ao se manifestar sobre o resultado da diligência, o sujeito passivo, apontou novo equívoco da fiscalização, ressaltando que a autuação inicial, referente ao exercício de 2011, o autuante não relaciona o mês de Abril como diferença encontrada, fl. 1.423. Somente na revisão fiscal, depois da Defesa, ele aparece com um valor de R\$ 473.599,00, de saídas reais cobrando um suposto débito de imposto no valor de 74.226,59, fl. 1.424. Destaca que, conforme o Doc. Nº 03, fl. 1.429, o qual o Auditor apresenta em seu relato no TED anual, onde consta o ano de 2011 e no mês de abril, onde foi informou o valor de R\$ 36.972,00, como vendas, sendo R\$ 6.525,00 no débito e R\$ 30.447,00, no crédito do citado documento apresentado por ele mesmo.

Em sua segunda revisão fiscal, o autuante reconheceu, também, esse novo equívoco, justificando que foi em decorrência de um erro de formula no demonstrativo de folha 1.414, ressaltando que o valor total das saídas reais é superior ao valor da movimentação informada pelas instituições financeiras, portanto, não há diferença a ser cobrada para o referido mês.

Assim, o autuante reconhece que a diferença para o exercício de 2011 é de R\$320,45, valor com o qual concordo, uma vez que retrata o resultado das provas constantes nos autos.

Não acolho o argumento defensivo, constante da segunda manifestação defensiva, em relação aos meses de novembro e dezembro 2012, pois, as diferenças de 2012, demonstrativo à folha 1.413, resultam dos meses de maio, julho, agosto, setembro e outubro, não havendo nenhuma cobrança relativa aos meses de novembro e dezembro, nem na autuação nem na informação fiscal à folha 1.411, permanecendo inalterada essa parte da autuação.

Assim, nestas circunstâncias, considerando que o autuado apresentou levantamento correlacionando as vendas realizadas no ECF e/ou através de notas fiscais com os valores informados pelas Administradoras de Cartões, de forma parcial, tendo o autuante revisado os levantamentos, concluo que não foi elidida em sua totalidade a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, subsistindo a exigência fiscal parcialmente, por encontrar-se o presente lançamento em absoluta consonância com a previsão legal do artigo 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, com os novos valores do Crédito Tributário, fls. 1.413 e 1.414, com a exclusão do valor de R\$74.226,59 referente ao mês de abril/11, no valor total para 2011 de R\$320,45 e para o ano de 2012 no valor de R\$1.003,68, totalizando R\$1.324,13.

Devo ressaltar que o fiscal, em sua segunda revisão, acatou integralmente o argumento da segunda manifestação defensiva, sendo desnecessário a concessão de novo prazo para nova manifestação do autuado.

Logo, à infração 03 restou parcialmente caracterizada no valor R\$1.324,13, conforme abaixo:

MÊS/ANO	ICMS DEVIDO
JAN/11	0,00
FEV/11	124,10
MAR/11	0,00
ABR/11	0,00
MAI/11	0,00
JUN/11	0,00
JUL/11	142,80
AGO/11	0,00
SET/11	0,00
OUT/11	0,00
NOV/11	0,00
DEZ/11	53,55
<b>SOMA 2011</b>	<b>320,45</b>
JAN/12	0,00
FEV/12	0,00
MAR/12	0,00
ABR/12	0,00
MAI/12	273,19
JUN/12	0,00
JUL/12	67,49
AGO/12	1,70
SET/12	292,40
OUT/12	368,90
NOV/12	0,00
DEZ/12	0,00
<b>SOMA 2012</b>	<b>1.003,68</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>1.324,13</b>

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PRACIAL.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 203459.0021/15-5, lavrado contra **FENÍCIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.324,13**, acrescido da multa de 100%, prevista no inciso III, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.380,00** previstas no art. 42, inciso XIII-A, alínea "l" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos da alínea "a" do inciso I do caput do art. 169 do RPAF.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de agosto de 2016.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR